

Apelação Cível n.º 0840383-76.2023.8.19.0001 (8)

Apelantes: Julio Maria do Amaral Silva, Estado do Rio de Janeiro, Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% LEGALMENTE PREVISTO. PROFESSOR DOCENTE I – 18H. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DO RIOPREVIDÊNCIA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. RECURSO DO ERJ NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em que se pretende a implementação do piso salarial nacional do magistério. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se (i) se há motivo para suspender o presente processo, (ii) se o estabelecimento de um piso salarial nacional do magistério implica em correção automática dos vencimentos-base dos servidores estaduais da carreira albergada, (iii) se a Lei Estadual n.º 5.539/2009 foi revogada pela Lei Estadual n.º 6.834/2014, (iv) se a existência de suposta calamidade nas contas públicas estaduais constitui óbice ao reconhecimento do direito da parte requerente, e (v) se deve ser concedida tutela provisória em favor da parte demandante.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Proveito econômico obtido pela parte autora que não tem o condão de ultrapassar o limite fixado no art. 496, § 3º, II, do CPC. Descabimento da remessa necessária. Precedente.

4. Processo extinto, sem resolução de mérito, em face do Rioprevidência. Ausência de interesse ou legitimidade recursal. Não conhecimento do apelo.

5. Pedido de sobrestamento do feito. Descabimento.

5.1. Conquanto o STJ tenha previsto nos temas repetitivos n.º 60 e 589 a possibilidade de suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macro lide, tal suspensão constitui apenas uma faculdade conferida ao magistrado. 5.2. A decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ teve sua aplicação restrita aos recursos especial e extraordinário interpostos no bojo da ação coletiva n.º 0228901-59.2018.8.19.0001. 5.3. A despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral no Tema n.º 1.218 pelo STF, não se observa qualquer determinação de suspensão de processos que tratem da matéria afetada.

6. MÉRITO. Com base nos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 11.738/2008, nos julgamentos da ADI n.º 4167, pelo STF, do tema repetitivo n.º 911, do STJ, e na jurisprudência deste TJRJ, eis o quadro normativo delineado para a presente controvérsia: (i) a lei que estabeleceu o piso salarial nacional do magistério público para educação básica é válida e aplicável a todos os entes federativos; (ii) por conta disso, os profissionais contemplados pela legislação nacional não podem receber vencimentos-base, no nível inicial da carreira, inferiores ao piso nacionalmente fixado; (iii) todavia, não há indexação automática entre a atualização do piso nacional e os vencimentos-base recebidos pelos profissionais estaduais ou municipais nos demais níveis da carreira, dependendo eventual acréscimo salarial ser fixado conforme a legislação local de regência.

7. É claro que, se a legislação local determinar um escalonamento salarial em progressão geométrica ao vencimento inicial do nível mais inferior da carreira, as atualizações do piso salarial nacional repercutirão de forma sistêmica. Inexistência de violação aos princípios federativo, da separação de Poderes, da reserva legal, da reserva de iniciativa, da razoabilidade ou da proporcionalidade, nem do

disposto na Súmula Vinculante n.º 42, e nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da CRFB.

8. Não houve revogação do disposto no art. 3º, da Lei Estadual n.º 5.539/2009, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 6.834/2014.

9. Piso nacional para o nível inicial da docência em regime de 18 horas que sempre ficou em patamar superior ao fixado pela legislação estadual, a implicar que a parte requerente vem percebendo proventos aquém do que deveria ter recebido.

10. Alegações de restrições orçamentárias ou de suposta calamidade financeira, não podem ser oponíveis em face de direito público subjetivo do servidor, seja ele ativo ou inativo. Precedente do STJ.

11. O Decreto Estadual n.º 48.521/2023 não teve o condão de estabelecer a observância obrigatória do piso nacional para o magistério. Precedente.

12. Não há que se conceder tutela provisória em favor da parte autora, pois a Presidência do TJRJ, no incidente de suspensão de liminar n.º 0071377-26.2023.8.19.0000, determinou a suspensão da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios que discutam a matéria versada nestes autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

13. Recurso do Rioprevidência não conhecido. Recursos do ERJ e da parte autora não providos. Honorários majorados. Tese de julgamento: *“1. Não há indexação automática entre a atualização do piso nacional e os vencimentos-base recebidos pelos profissionais estaduais ou municipais nos demais níveis da carreira do magistério, dependendo eventual acréscimo salarial ser fixado conforme a legislação local de regência; 2. Há previsão na legislação estadual de escalonamento salarial em progressão geométrica ao vencimento inicial do nível mais inferior da carreira, de sorte que as atualizações do piso salarial nacional devem repercutir de forma sistêmica; 3. Não houve revogação do disposto no art. 3º, da Lei Estadual n.º 5.539/2009, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 6.834/2014; 4. Alegações de restrições orçamentárias ou de suposta calamidade financeira, não podem ser oponíveis em face de direito público subjetivo do servidor; 5. A decisão da*

Presidência do TJRJ, no incidente de suspensão de liminar n.º 0071377-26.2023.8.19.0000, obsta o deferimento de tutelas provisórias relativas à adequação dos vencimentos e proventos de professores estaduais ao piso do magistério”.

Dispositivos relevantes: CRFB, art. 37, inciso XIII, e art. 39, § 1º; Lei n.º 11.738/2008, arts. 2º e 6º; CPC, arts. 485, inciso VI, e 496, § 3º, inciso II; Lei Estadual n.º 5.539/2009, art. 3º; Lei Estadual n.º 9.761/2022, art. 1º; Decreto Estadual n.º 48.521/2023.

Jurisprudência relevante: Do STF: Súmula Vinculante n.º 42; ADI 4167, Rel. Joaquim Barbosa, DJe 24.08.2011; ADI 4167 ED, Rel. Joaquim Barbosa, DJe 09.10.2013; Do STJ: temas repetitivos n.º 60, 589 e 911; REsp n. 1.517.625/AL, Rel. Og Fernandes, DJe 9.10.2019.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Rioprevidência e em negar provimento aos apelos do Estado e da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se, na origem, de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por **JULIO MARIA DO AMARAL SILVA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, em que se pretende a implementação do piso salarial nacional do magistério.

A parte autora alega possuir dois cargos de “Professor Docente I” (matrículas n.º 00-0913339-8 0 e 00-0929374-7), ambos de nível seis (C06), com carga horária de dezoito horas semanais. Inobstante, alerta que vem recebendo proventos em valor inferior ao piso estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008. Tramitado o feito, sobreveio sentença de procedência. Na forma do permissivo regimental (RITJRJ, art. 164), adoto como parte do relatório o dispositivo da sentença de id. 127949372, *in verbis*:

(...) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Rioprevidência e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos em relação ao Estado para **CONDENÁ-LO** a adequar o vencimento-base do autor, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho do mesmo, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. (...)

.....

No id. 132583273, a parte requerente interpôs recurso de apelação afirmando, em suma, que se faz necessária a concessão de tutela de urgência ou de evidência, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Salienta que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal, e que, neste caso, o direito autoral restou adequadamente comprovado.

Ao fim, “requer o provimento da apelação para reformar parcialmente a respeitável sentença, apenas para deferir o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial”.

Contrarrazões apresentadas pelos entes estaduais no id. 184212423.

No id. 144147201, os réus interpuseram recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, em síntese, a necessidade de suspensão do presente feito ante o reconhecimento da repercussão geral do tema n.º 1.218 pelo eg. Supremo Tribunal Federal, que trata de temática similar. Argumentam que a suspensão de processos como o presente foi reconhecida pela 3ª Vice-Presidência deste eg. Tribunal de Justiça em recente decisão, quando da admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos autos da ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001. Outrossim, defendem que seria caso de aplicar a tese firmada no julgamento do tema n.º 589 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a também recomendar a suspensão do feito, considerando a tramitação da dita ação coletiva.

No mérito, informam que o piso salarial nacional do magistério somente pode ser observado na respectiva classe inicial e proporcionalmente à jornada, não servindo de indexador, mas sim de limite mínimo aplicável aos vencimentos da carreira, de modo que interpretação diversa violaria o pacto federativo.

Apontam que o Pretório Excelso, quando do julgamento da constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, consignou que o piso nacional deve ser observado apenas na composição do vencimento salarial e não relativamente à remuneração global dos profissionais da educação. Não houve, no entendimento dos entes recorrentes, qualquer decisão pela criação de um fator de correção automática. Concluir diversamente ensejaria violação ao sistema remuneratório constitucional do servidor, que depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Na esteira da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, asseveram que a incidência automática sobre toda a carreira ou reflexo sobre as vantagens e gratificações somente pode ocorrer se existir previsão na legislação local, o que não se dá no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Aduzem que a Lei Estadual n.º 6.834/2014, quando passou a disciplinar integralmente os contornos da remuneração dos profissionais da educação, majorando seus vencimentos, deixou de prever a aplicação do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, prevista no art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009, de modo que este dispositivo foi revogado tacitamente.

Acrescentam que, ainda que se considerasse vigente o disposto no art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009, este apenas admite a existência de escalonamento calculado a partir de vencimento-base fixado em Lei do Estado do Rio de Janeiro, não se podendo extrair de sua redação a necessidade de escalonamento a partir do piso nacional.

Sopesam que mesmo que a Constituição permita que lei nacional estabeleça um piso salarial para o magistério de todos os entes federativos, tal legislação deve ser interpretada da forma mais restritiva possível.

Debatem que o acolhimento da pretensão autoral implicaria em violação aos artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Carta Magna, bem como ao disposto na Súmula Vinculante n.º 42, além de implicar no esvaziamento da discricionariedade e autonomia do Poder Executivo.

Esclarecem que o ente estadual vivencia verdadeira calamidade nas contas públicas e que a presente demanda não visa reparar nenhuma injustiça ou ilegalidade, mas apenas a obtenção de vantagem salarial com burla ao processo legislativo estadual.

Sobremais, comparam as carreiras de “Professor Docente” e elucida que a legislação estadual prevê como nível inicial da carreira de “Professor Docente I” a referência “três” e não o nível “um”, pelo que, mesmo que fosse o caso, restaria manifestamente incabível a incidência do reajuste a partir de referência que sequer é prevista na legislação estadual.

Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento, *“reformando-se a r. sentença, seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência”*, subsidiariamente requerem *“a suspensão do feito, bem como de eventual decisão concessiva de tutela de urgência, em razão da ação coletiva ajuizada neste Tribunal sobre o assunto em especial se aguarde o posicionamento do STF sobre o tema 1.218”*.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora no id. 147162078.

É o relatório.

Preliminarmente, elide-se a remessa necessária, haja vista que, embora se trate de sentença contrária ao Estado, o valor da causa foi fixado em R\$ 262.975,66 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a partir de cálculos fornecidos pela própria parte requerente (ids. 63084459, 63084465, 63084466), não se permitindo concluir que o proveito econômico obtido pelo demandante tenha o condão de ultrapassar os 500 (quinhentos) salários-mínimos previstos no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

A este respeito, colacione-se precedente representativo da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

.....
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFESSORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL ASSEGURADO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS, COM O PAGAMENTO DOS REFLEXOS INCIDENTES NAS DEMAIS VERBAS DEVIDAS À AUTORA, ALÉM DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À LUZ DO ART. 496 § 3º, II, DO CPC. (...) (0841949-60.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 10/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Destaquei**)**
.....

Ademais, observo que o Rioprevidência também recorreu da sentença – conjuntamente com o Estado -, a despeito do Juízo a quo ter extinto o feito, sem resolução de mérito, em seu favor, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Ocorre que, carecendo a autarquia em questão de interesse e legitimidade, obsta-se o conhecimento de sua apelação.

No mais, presentes os requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos recursos do Estado e da parte autora.

Não se vislumbra hipótese de suspensão do presente feito, ao menos neste momento processual. Conquanto o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha previsto nos temas repetitivos n.º 60 e 589 a possibilidade de

suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macrolide, tal suspensão não constitui uma imposição legal, mas apenas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça.

Nesta linha, a decisão da 3ª Vice-Presidência deste eg. Tribunal de Justiça, a que alude o ente apelante, teve sua aplicação restrita ao recurso especial e extraordinário interpostos no bojo da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não se estendendo às ações individuais que versem sobre idêntica questão, como ocorre na hipótese.

Convém, para mais, consignar que, a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.326.541 (Tema n.º 1.218) pelo eg. Supremo Tribunal Federal, não se observa qualquer determinação da Corte Suprema no sentido de suspender os processos que versem sobre a matéria.

Adentrando ao mérito, cumpre trazer à baila o disposto nos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

.....
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (**Destaquei**)

Art. 6o A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério** até 31 de dezembro de 2009, **tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal. (**Destaquei**)

A legislação em comento foi declarada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI n.º 4167, destaque-se a respectiva ementa no que pertinente à presente lide:

(...) 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (...) (STF, ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (**Destaquei**)

Manejados embargos de declaração, o Pretório Excelso confirmou a decisão principal e determinou a modulação de seus efeitos, consoante se verifica pela ementa colacionada a seguir:

(...) **Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio”**

seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (STF, ADI 4167 ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013) (**Destaquei**)

.....

Posteriormente, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou tese segundo a qual a “Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (tema n.º 911).

Em consulta ao portal eletrônico da c. Corte Superior, verifica-se que o precedente repetitivo em questão se encontra sobrestado por decisão da respectiva Vice-Presidência, datada de 03.02.2023, tendo em vista a pendência de julgamento do tema n.º 1.218 da repercussão geral.

Todavia, embora tenha se realizado o dito sobrestamento, observa-se que a tese exarada no âmbito do tema repetitivo n.º 911 continuou sendo encampada por este eg. Tribunal de Justiça, como se colhe dos precedentes representativos abaixo colacionados:

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. PROFESSORA INATIVA. DOCENTE II. 22 HORAS. (...) 5. No mérito, as disposições da Lei n. 11.738/2008 são de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editadas pela União no exercício da competência privativa entabulada no artigo 22, inciso XXIV e no artigo 206, inciso VIII, ambos da CRFB, não havendo falar em usurpação das prerrogativas detidas pelos Estados-Membro. 6. Advento da Lei n. 6.834/2014 que em nada prejudicou o comando do art. 3º

*da norma de 2009, cuja redação cuidou de estabelecer a conexão entre a base salarial dos cargos mencionados na Lei Estatutária ao percentual de 12% (doze por cento) entre as referências. Existência de lei local específica que atrai a aplicação do Tema n. 911-STJ. 7. Inocorrência de violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 42, sendo notória que a conjectura expendida na exordial não está alinhada à eventuais reajustes em associação aos índices federais de correção monetária. 9. Documentação carreada aos autos indene de dúvidas quanto a inobservância da base referencial nacional para fins de aplicação dos níveis de progressão da carreira. 10. Complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023 que não se presta para a satisfação do objeto demandado, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira. (...) (0875099-32.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU – Julg. 29/01/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (**Destaquei**)*

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PROFESSOR DOCENTE I, 18 HORAS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. (...) O artigo 2º da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Desta forma, há previsão de piso salarial integral para aqueles que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para os que exercem carga horária semanal inferior. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.167, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica. Ressalta-se que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos de declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. Coube ao Superior Tribunal de Justiça dissipar a dúvida através da elaboração do Tema 911, entendendo não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira. Nesse contexto, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.539/2009, que trata sobre a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabeleceu a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências. Como o recorrente afirma, em 30 de junho de 2014, foi editada a Lei estadual nº 6.834, fixando

*vencimento-base dos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação, regidos pela Lei nº 1.614/1990. Contudo, desde a edição da referida Lei, os vencimentos dos professores estaduais não estão sendo devidamente atualizados, apesar de o piso nacional ter sido atualizado anualmente. Conjunto probatório carreado aos autos que demonstra que a autora, servidora que atualmente possui matrícula no cargo de Professor Docente I, referência C06, com carga horária de 18 horas semanais, vem recebendo seus vencimentos em valor inferior ao que faz jus. (...) (0932966-80.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH – Julg. 27/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (**Destaquei**)*

.....

Eis, assim, o quadro normativo delineado para a presente controvérsia: **(i)** a lei que estabeleceu o piso salarial nacional do magistério público para educação básica é válida e aplicável a todos os entes federativos; **(ii)** por conta disso, os profissionais contemplados pela legislação nacional não podem receber vencimentos-base, no nível inicial da carreira, inferiores ao piso nacionalmente fixado; **(iii)** todavia, não há indexação automática entre a atualização do piso nacional e os vencimentos-base recebidos pelos profissionais estaduais ou municipais nos demais níveis da carreira, dependendo eventual acréscimo salarial de fixação pela legislação local de regência.

Inobstante, se a legislação local determinar um escalonamento salarial em progressão geométrica ao vencimento inicial do nível inferior da carreira, as atualizações do piso salarial nacional repercutirão de forma sistêmica, pois jamais o vencimento inicial poderá ser menor que o piso nacional, sob pena de desnaturação do instituto, não havendo que se falar, por conseguinte, em qualquer violação aos princípios federativo, da reserva legal, da reserva de iniciativa, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Ademais, está claro que esta circunstância não implica violação ao disposto na Súmula Vinculante n.º 42, porque não se trata propriamente de simples vinculação de reajuste a índices federais de correção monetária, tampouco viola o disposto nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da CRFB, visto que também não há simples vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de pagamento de pessoal, nem há desrespeito às particularidades de cada carreira.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério público é regulado pela Lei Estadual n.º 1.614/90. Assim, previu o art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009 que o “*vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências*”. Posteriormente, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 6.834/2014, que estabeleceu uma tabela vencimental de referência para a carreira em questão, e, em 2022, a Lei Estadual n.º 9.761/2022 modificou a jornada de trabalho do cargo de “Professor Docente I – 16 horas” para as 18 (dezoito horas) semanais, com reflexos proporcionais sobre a remuneração, vejamos:

.....
Art. 1º A jornada de trabalho do Professor Docente I submetido ao regime de 16 horas semanais fica transformada em 18 horas semanais.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o caput desse artigo deverá ocorrer de forma automática, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º A alteração da jornada de trabalho de que trata o caput desse artigo será permanente.

§ 3º Será assegurada a proporcionalidade da remuneração aos professores que tiverem a jornada de trabalho ampliada na forma deste artigo. (Destaquei)
.....

Colacione-se, abaixo, a tabela relativa ao cargo “Professor Docente I – 16 horas”, com base na Lei Estadual n.º 6.834/2014, com o correspondente acréscimo salarial em razão da alteração da carga horária semanal (para 18 horas):

Referências	Docente I – 16h	Docente I – 18h
3	1.179,35	1.326,77
4	1.320,85	1.485,96
5	1.479,35	1.664,27
6	1.656,51	1.863,57
7	1.855,71	2.087,67
8	2.078,39	2.338,19
9	2.327,79	2.618,76

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, percebe-se que não houve revogação do disposto no art. 3º, da Lei Estadual n.º 5.539/2009, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 6.834/2014, mesmo porque a

matéria versada na lei antecedente em nada é contraditada pela posterior. Há, na verdade, uma convergência normativa, com normas se reforçando mutuamente, visto que o escalonamento tabelado obedece explicitamente ao interstício de 12% (doze por cento) previsto na lei mais velha.

De outro lado, nota-se que o cargo de “Professor Docente I – 18 horas” se inicia já na referência do terceiro nível da carreira, o que se explica em razão da especialização deste profissional. Porém, não se pode descuidar que o salário base deste engloba os interstícios de 12% (doze por cento) acumulados entre os “Níveis 1 a 3”, de sorte que, para fins de verificação da adequação ao piso nacional, faz-se necessário retroceder ao segundo e primeiro níveis, o que aritmeticamente pode ser feito dividindo o valor da referência por um inteiro e doze centésimos subsequentemente.

Neste diapasão, tem-se que, até 2021, o valor do vencimento-base do primeiro nível da carreira de “Professor Docente I – 16 horas” ficou na ordem dos R\$ 940,17 (novecentos e quarenta reais e dezessete centavos). Em 2022, houve um incremento salarial em razão da alteração proporcional da carga horária (de 16 para 18 horas), como já adiantado, bem como em função de aumento de 13,05% (treze inteiros e cinco centésimos por cento), concedido pelo ente estadual, passando o vencimento-base para ordem dos R\$ 1.195,72 (um mil cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos). A partir de aumento de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), em 2023, o vencimento passou a ser de R\$ 1.266,26 (um mil duzentos sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Considerando que estão prescritas as parcelas anteriores ao lustro antecedente à propositura da presente ação, há de se verificar que o piso nacional para o nível inicial da docência em regime de 16 (dezesseis) horas ficou na ordem dos R\$ 982,14 (novecentos e oitenta e dois reais e catorze centavos), em 2018, e então no patamar de R\$ 1.154,50 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 2020 e 2021.

Entre 2022 e 2024, o piso nacional para o nível inicial da docência em regime de 18 (dezoito) horas ficou na ordem dos R\$ 1.730,53 (um mil setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), em 2022, na sequência na ordem dos R\$ 1.989,25 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em 2023, e enfim na ordem dos R\$ 2.061,25 (dois mil sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 2024, ou seja,

sempre superiores ao fixado pela legislação estadual, a implicar que a parte requerente vem percebendo proventos aquém do que deveria ter recebido, considerando o já mencionado interstício de 12% (doze por cento).

Eventuais restrições orçamentárias ou suposta calamidade financeira não podem ser oponíveis em face de direito público subjetivo do servidor, seja ele ativo ou inativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, se firmou *“no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial”* (REsp n. 1.517.625/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09.10.2019).

Decerto, a determinação jurisdicional no sentido de assegurar os direitos violados dos servidores em face da administração, em observância à juridicidade que deve circunscrever todos os atos praticados pelo Poder Público, reforça e não infirma o princípio da legalidade. Ao prestigiar a estrita observância da ordem jurídica, mesmo que implique reconduzir a administração pública ao devido curso (do qual jamais deveria ter se afastado), o Poder Judiciário nada faz além de cumprir com sua “razão de ser”, não havendo de se falar em violação à separação de Poderes.

De mais a mais, verifico que o Decreto Estadual n.º 48.521/2023 não teve o condão de estabelecer a observância obrigatória do piso nacional para o magistério, a uma, porque despreza os níveis de progressão da carreira, determinando complementação com base na diferença entre os valores das referências e o piso nacional do ano de 2023, e não com base na repercussão da diferença entre o piso nacional e o nível inicial da carreira, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e, a duas, porque o dito decreto utiliza de parâmetro o piso salarial do ano de 2023, ignorando as atualizações posteriores realizadas pelo MEC. Nesta linha, colacione-se precedente representativo da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

.....
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. DOCENTE I. 30 HORAS. (...) 10. Complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023 que não se presta para a

satisfação do objeto demandado, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira. (...) 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0934305-74.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 29/01/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (**Destaquei**)

.....

De outra sorte, não há que se conceder as tutelas de urgência ou de evidência requestadas pela parte demandante em seu apelo, pois a Presidência deste eg. Tribunal, nos autos do incidente de suspensão de liminar n.º 0071377-26.2023.8.19.0000, determinou a suspensão da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios que discutam a matéria versada nestes autos, erigindo-se óbice intransponível aos efeitos prospectivos buscados com as tutelas emergenciais. Nesta toada, coteje-se o aresto abaixo transcrito:

.....

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO PISO SALARIAL FIXADO PELA LEI Nº 11.738/2008. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 4- **Sustação da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério, introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08 (Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 e Aviso TJ nº 194/2023).** 5- **Força vinculante da decisão que impede os efeitos prospectivos da tutela de urgência e evidência, que resulta na perda superveniente do interesse recursal da autora.** 6- Tema nº 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Entendimento de que a suspensão dos processos pelo relator é discricionária e não automática (Recurso Extraordinário nº 966.177/RS). (...) (0854303-83.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES - Julgamento: 04/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (**Destaquei**)

.....

Lembre-se, sobremais, que o Juízo *a quo* chegou a deferir a tutela requerida no curso da lide (vide decisão de id. 76157950), mas a Exma. Sra. Desembargadora Adriana Ramos de Mello deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0078993-52.2023.8.19.0000 (id. 104692002), interposto pelos entes estaduais, essencialmente pelas mesmas razões acima



explicitadas, não tendo a parte requerente apresentado novos elementos que justificassem a modificação desse entendimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo Rioprevidência e NEGOU PROVIMENTO aos apelos do Estado e da parte autora. Em função deste resultado, determino que a verba honorária sucumbencial a ser fixada por ocasião da liquidação da sentença seja majorada em 2% (dois por cento) da respectiva base de cálculo, observados os limites máximos e mínimos legalmente previstos, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 11, do CPC. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator